

LÍNGUA, SÍMBOLO, PLURALISMO E INTEGRAÇÃO REPUBLICANA: BREVES
NOTAS

PAULA VEIGA

1. Prólogo

Para esta obra destinada a homenagear o *Senhor Doutor António Moreira Barbosa de Melo* elegemos uma breve reflexão sobre se a língua pode, ou não, ser interpretada como um símbolo ou, quiçá, um bem constitucionalmente protegido com um estatuto paritário, desde que numa *concepção republicana*. Nas razões que nos levaram à escolha do tema pensámos na personalidade do Homem que aqui homenageamos. Por um lado, Barbosa de Melo é um *grande cultor da língua*. Por outro lado, tem a enorme virtualidade de não ser apenas «*ratio*», mas, também «*emotio*» (tomando de empréstimo, para este efeito, uma expressão do pensamento jurídico-constitucional háberleniano).

2. A língua como bem constitucionalmente protegido na CRP de 1976

A Constituição da República Portuguesa de 1976 (adiante, CRP de 1976) consagra a salvaguarda da língua portuguesa em várias normas constitucionais. Por uma banda, estabelece-a como um elemento de *fortalecimento da cultura e da Comunidade*. É o caso do disposto no artigo 7.º, n.º 4¹, do artigo 9.º, alínea f)² e do artigo 78.º, alínea d)³. De outra banda, prevê-a, no artigo 13.º, n.º 2, como uma *dimensão do princípio da igualdade*⁴⁻⁵.

¹ Artigo 7.º, n.º 4: «Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua Portuguesa».

² Artigo 9.º, alínea f): «Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa».

³ Artigo 78.º, alínea d) «Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro».

⁴ Artigo 13.º, n.º 2: «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, *língua*, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual», numa formulação muito idêntica à da *Convenção Europeia dos Direitos Humanos* que, no artigo 14.º, sob a *epígrafe* «Proibição de discriminação», dispõe o seguinte: «O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, *língua*, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação» (itálicos aditados).

A Revisão Constitucional de 2001 (adiante RC n.º 1/2001) veio introduzir a língua como bem constitucionalmente protegido, aditando um número ao artigo 11.º (o artigo referente aos *Símbolos Nacionais*), e passou a dispor o seguinte: «3. A língua oficial é o Português». Também nesta RC n.º 1/2001 se alterou a *epígrafe* do artigo, que estabelece, agora, *Símbolos Nacionais e Língua Oficial*⁶.

Em Portugal, são símbolos nacionais, de acordo com o artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 da CRP de 1976, a *Bandeira* e o *Hino Nacional*. Mas será que o mesmo estatuto constitucional deve ficar reservado para a *língua*? Não estamos certos dessa posição, embora não discordemos de Peter Häberle quando, como classicamente é sabido, considera que as Constituições têm, para as *pessoas*, funções tanto no campo da «*ratio*» como da «*emotio*».

Se investigarmos em outras Constituições vamos, outrossim, encontrar a língua como bem constitucionalmente protegido, embora com diferentes sentidos. Tomemos por exemplo os quadrantes constitucionais que mais próximos estão do direito constitucional português. As Constituições da República Federal da Alemanha e Italiana consagram a língua como uma das dimensões da igualdade⁷. Nesta *operação* de direito comparado, é muito fácil percebermos, no que respeita à língua, a influência da Constituição portuguesa na alteração constitucional de 2001. Para tal, basta lermos o artigo 2 da Constituição Francesa. Sob a égide «Da Soberania»⁸, estatui esse artigo o seguinte: «La *langue de la République* est le français. L’emblème national est le drapeau tricolore, bleu, blanc, rouge. L’hymne national est la “Marseillaise”»⁹.

⁵ Saliente-se que não referimos aqui a todos os artigos da CRP de 1976 que aludem à língua como bem constitucionalmente protegido, mas apenas àqueles que relevam para a reflexão que vamos tentar fazer.

⁶ Esta constitucionalização da língua como língua *oficial* é, por nós, reputada de negativa. Com efeito, constitucionalizar *língua* e *língua oficial* é uma destrinça não irrelevante, porque, quanto a nós, tem, na sua base, o realce da existência (da exclusão?) de minorias dentro de uma Comunidade, tendo como intuito a promoção da unidade nacional, entendida no seu sentido tradicional, ou seja, sem um fundamento de cariz republicano. Teremos oportunidade de adiante o verificar.

Uma nota adicional para relembrar que esta destrinça entre os conceitos *língua* e *língua oficial* tem sido alvo de discussão em mais do que uma das revisões constitucionais operadas em Portugal à CRP de 1976. Neste sentido, *vide*, a título de exemplo, Sessão 16/03/1989, p. 2967, Sessão 30/07/1997, p. 3971 e Sessão 27/09/2001, p. 257 *in Diário da Assembleia da República*.

⁷ Art. 3, (3) Niemand darf wegen seines Geschlechtes, seiner Abstammung, seiner Rasse, seiner *Sprache*, seiner Heimat und Herkunft, seines Glaubens, seiner religiösen oder politischen Anschauungen benachteiligt oder bevorzugt werden» e Art. 3 (2): «Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di *lingua*, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali» (itálicos aditados).

⁸ Adiantemos, desde já, que não cremos que *soberania* se oponha a *pluralismo*.

⁹ Itálicos aditados.

Pelo facto de esta constitucionalização recente da língua em Portugal, tomando em conta o direito comparado, ser de clara influência francesa, de imediato, várias perguntas nos assaltam o pensamento. Será a língua um símbolo da República, como parece resultar do texto francês, ou só do republicanismo (francês)? Parece-nos indubitável que a segunda resposta é afirmativa, como adiante veremos. Terá sido intuito dos constituintes portugueses de 2001, quando procederam à alteração do artigo 11.º da nossa Constituição, consagrar a língua como um símbolo nacional ou como um bem da *res publica*? Mas, então, porquê a mudança da epígrafe¹⁰? Não podemos, outrossim, por razões várias, nomeadamente, pelo apelo ao nacionalismo que essa constitucionalização poderá suscitar, deixar de nos perguntar se seria necessário e/ou benéfico fazê-lo no artigo dedicado aos símbolos *nacionais*¹¹, no século XXI cosmopolita¹².

3. A constitucionalização dos símbolos nacionais e da língua: possíveis significados republicanos

3.1. Símbolos

Na clássica definição de *símbolo* da teoria política de Manuel García-Pelayo, estes são «um meio de expressão da consciência mítica como os conceitos o são da consciência

¹⁰ No caso francês, quer constitucionalmente (*vide supra*), quer doutrinalmente, a língua é caracterizada como um *símbolo nacional republicano*. Neste sentido, *vide* Jean Gicquel, *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, 14.^a ed., Montchrestien, Paris, 1995, p. 531. No que respeita à ordem constitucional portuguesa não queremos deixar de assinalar que Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao comentarem a alteração constitucional ao artigo 11.º, afirmam, embora não *expressis verbis*, que a lógica da «positivação constitucional da língua portuguesa responde a várias exigências», entre elas, conferir «dignidade constitucional formal [...] resolvendo muitas dúvidas que o simples apelo a um costume constitucional pode suscitar», bem como a declaração da língua portuguesa como «princípio materialmente constitutivo da República». Dos autores, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I – Artigos 1.º a 107.º, 4.^a ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anotação ao artigo 11.º, IV). Como se depreende por esta anotação, Gomes Canotilho e Vital Moreira não deixam de conexionar a língua com a República e, neste sentido, de se aproximarem do republicanismo, seja ele francês ou outro.

¹¹ E é, justamente, por isso que duvidamos da técnica legislativa usada pelos constituintes portugueses em 2001. Porquê aditar mais um número ao artigo 11.º, artigo dedicado aos símbolos *nacionais*, muito embora reconheçamos que o estatuto não é paritário. Com efeito, a epígrafe do citado artigo distingue, como já se disse, *Símbolos nacionais e língua oficial*. Mas não deixa de convocar a problemática da associação entre a língua e os símbolos no seu sentido tradicional. É por esse facto que temos dúvidas se não haverá uma deslocação do espaço normativo do conceito na CRP de 1976.

¹² Um argumento para a constitucionalização da língua como símbolo que, quanto a nós, não procede, é relacioná-la com a questão da União Europeia, no sentido de que no processo e na dinâmica de construção desta existiria uma eventualidade de redução das línguas de trabalho no seu seio, pois tal facto parece-nos perfeitamente natural, não significando, portanto, qualquer antítese entre a existência de uma União de Estados e a preservação das línguas nacionais.

teórica»¹³ e detêm um *carácter integrador*¹⁴. Em nossa opinião, os símbolos têm, efectivamente, um carácter integrador, porque são susceptíveis de gerar um *sentimento de coesão*, de *identificação* entre as *pessoas* e uma determinada *comunidade*¹⁵. Acresce que, segundo Miguel Ángel Alegre Martínez, os símbolos possuem, também, uma *função representativa*, já que «são uma senha de identidade, uma forma de *autorepresentação* do que *cada Estado ou Comunidadé é*»¹⁶.

Como se percepçiona pelo que acabamos de expor, tradicionalmente, os símbolos estão ligados à *nacionalidade*, à *identidade* ou *identificação de nacionais*, à lógica da *unidade*, à soberania da *nação*, ao conceito de *pátria*. Numa expressão: são, classicamente, entendidos como elementos de *identificação* do Estado *nacional*. E a língua como símbolo corresponderá, numa concepção *não* republicana, a uma *nação*, a um certo determinismo, salientando, entre outros, os elementos religião, ideologia, raça.

Mas, não era Hans Kelsen que afirmava que «a grande massa de homens, instintivamente inimiga do pensamento abstracto, aparece necessitada de um símbolo de autoridade perceptível sensorialmente»?¹⁷ Com efeito, os símbolos, constituindo um «sinal de unidade»¹⁸ e de *integração*, podem, se bem interpretados, isto é, numa concepção republicana, conferir *dignidade à própria República*.

Como acabamos de salientar, os símbolos necessitam de ser jurídico-constitucionalmente interpretados. Por isso, importa lembrar, ainda que em larguíssimos traços, a *memória* (tradicional) do seu significado nos dois grandes

¹³ Manuel García-Pelayo, *Ensayo de una Teoría de los Símbolos Políticos*, in *Obras Completas*, vol. I, Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1991, p. 1005.

¹⁴ *Idem*, p. 989. Como se sabe, também classicamente Peter Häberle assinala o carácter integrador dos símbolos, porque capazes de gerar sentimentos de *coesão* e de *unidade*.

¹⁵ Segundo Manuel García-Pelayo, os símbolos detêm uma «capacidade de gerar um sentimento de identificação entre os cidadãos e a sua comunidade política». Assim, Miguel Ángel Alegre Martínez, «Los Símbolos en la Teoría Política de Manuel García-Pelayo: un Modo de Expresión de la Conciencia Mítica», in *Revista de Derecho Político*, n.ºs 75-76, 2009, p. 68. Como facilmente se denota pela nossa definição, alterámo-la propositadamente, no sentido de corresponder a uma *concepção simbólica republicana*. Sobre esta questão *vide infra*.

¹⁶ Miguel Ángel Alegre Martínez, *Los Símbolos Políticos: su Entidad Cultural, Representativa e Integradora*, in p. 6, disponível em https://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/1124/S%C3%8DMBOLOS%20POL%C3%8DTICOS_ENTIDAD%20%28MAAM%29.pdf?sequence=1, acedido a 18/03/2013. Aditámos um itálico a *Comunidade* porque nos parece ser uma definição mais próxima da concepção republicana que preconizamos para os símbolos.

¹⁷ Hans Kelsen, *Teoría General del Estado*, Editorial Comares, Granada, 2002, p. 500 (trad. Luis Legaz Lacambra).

¹⁸ A expressão é de Lutz Mehlhorn, *Der Bundespräsident der Bundesrepublik Deutschland und der Republik Österreich*, Nomos, Baden-Baden, 2010, p. 53.

paradigmas do republicanismo (o francês e o norte-americano). No ideal republicano francês, como afirma Fernando Catroga, as «festas e os símbolos nacionais» conferiam ao patriotismo uma «expressão representativa». (...) «Isto explica o empenhamento dos revolucionários franceses do século XVIII em criarem uma nova simbologia que fosse adequada ao novo Estado-Nação», ainda que a grande importância dos símbolos, neste quadrante constitucional, só tenha emergido depois (na III República), quando se pretendeu «fundir a ideia de Nação [justamente] com a de República»¹⁹. Já no que respeita ao republicanismo norte-americano, a simbologia é entendida num molde um pouco diverso, com, classicamente, Karl Loewenstein a dar como exemplo o facto de os símbolos norte-americanos serem a Bandeira e a Constituição (e esta não tanto o documento em si mas as ideias, os valores políticos e as instituições que ela compreende)²⁰. Quiçá daí o facto de os Estados Unidos se compreenderem como um *Estado-comunidade* dotado de uma forma republicana, sem necessidade de um povo homogeneizado sócio-culturalmente²¹.

De qualquer modo, há que não escamotear a realidade. Os símbolos saíram do seu «pedestal» e perderam a solenidade de outrora, ou, na opinião de François Burdeau, os símbolos *da República* são hoje «objectos frios ou politicamente mudos», ou seja, perderam a sua «vitalidade»²².

No entanto, reconheçamo-lo, ainda hodiernamente, os símbolos, ou melhor, *os ritos cívicos da República* podem ser importantes «expressões de conexões antropológico-culturais»²³ desse *ideal*, ou seja, se bem entendidos (se exercerem correctamente a sua função), podem favorecer uma *lealdade ao projecto republicano*²⁴.

¹⁹ Fernando Catroga, *O republicanismo em Portugal: da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, 2.ª ed., Editorial Notícias, Lisboa, 2000, pp. 271 e 272.

²⁰ Karl Loewenstein, *La Monarchia nello Stato Moderno*, Giovanne Volpe Editore, Roma, 1969, p. 101 (trad. Carlo D'Altavilla, *Die Monarchie im modernen Staat*, 1967).

²¹ Ainda no que respeita a símbolos republicanos, lembre-se que, segundo António de Araújo, o Hino e a Bandeira são os «dois dos principais *lieux de memoire* d[esse] imaginário». Do autor, «A Nação e os seus Símbolos (Breves Comentários ao Artigo 11.º da Constituição)», in *O Direito*, ano 133, I, 2001, p. 197.

²² François Burdeau, «Les Symboles de la République», in *Pouvoirs, La République*, n.º 100, pp. 93 e 94. Aproximadamente no mesmo sentido, Pedro Delgado Alves refere uma «neutralização ideológica» do Hino e da Bandeira, em que existiria hoje uma «justaposição dos valores republicanos e da identidade cultural portuguesa». Assim, do autor, «O Princípio Republicano», cit., in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, p. 228.

²³ Adaptação da expressão (no singular) de Peter Häberle, *Libertad, Igualdad, Fraternidad. 1789 como Historia, Actualidad y Futuro del Estado Constitucional*, Editorial Trotta, Madrid, 1998, p. 37 (trad.

3.2. Língua

No que respeita à língua, e como já afirmámos, a RC n.º 1/2001 constitucionalizou-a no artigo 11.º, dedicado aos Símbolos nacionais, como a língua oficial portuguesa. A inspiração na Constituição Francesa, tal como revelámos no ponto precedente, dá-nos alguma tranquilidade, porque nos fica o *alívio* da constitucionalização do bem *língua* no artigo 11.º ligada a um simbolismo republicano, com o conseqüente entendimento de que é típico da República a «parte deixada ao pluralismo»²⁵. Com efeito, só podemos entender tal constitucionalização se esta não tiver sido para enaltecer a soberania da nação²⁶, nem tão pouco o conceito de pátria²⁷, mas acentuar um *rito simbólico cívico* como *expressão da República e da Soberania do Povo*. Mas, lembremo-nos, o artigo 11.º não a constitucionaliza como símbolo nacional, ficando-nos, portanto, a dúvida sobre a sua caracterização conceitual.

4. Refutação da homogeneidade do povo e do nacionalismo

Prossigamos com a nossa atenção na constitucionalização da língua no artigo relativo aos símbolos nacionais, no sentido de a interpretar numa concepção republicana.

Na versão liberal, o «projecto cívico» admitia a *controvérsia*, mas não aceitava o pluralismo ao nível fundamental, ou seja, como forma de atingir um regime assente na coexistência de diferentes modos de vida. Apenas o admitia como um consenso racional sobre *o melhor modo de vida*. Traduzir-se-ia, no fundo, numa «mentalidade» ou num «código moral».

Ainda hoje, para os nacionalistas (que cremos corresponder ao *mito do nacionalismo*) são valores fundamentais a *unidade espiritual e cultural do povo*. Esta acepção de *integração* não pode deixar de nos lembrar alguns dos pressupostos do pensamento

Ignacio Gutiérrez Gutiérrez, prólogo Antonio López Pina, *1789 Als Teil der Geschichte, Gegenwart und Zukunft des Verfassungsstaates*, 1988).

²⁴ Neste sentido, vide a nossa Tese de Doutoramento, pp. 388 e 389 (*O Presidente da República: contributo para uma compreensão republicana do seu estatuto constitucional*, 2010, polic.).

²⁵ A expressão, e numa destriça entre democracia e república, é de Marc Sadoun, «République et Démocratie», in *Pouvoirs*, n.º 100, p. 6.

²⁶ «O termo “nação” é conotado com uma comunidade de descendência, história e cultura comuns, falando usualmente a mesma *língua*». Neste sentido, Jürgen Habermas, «The European Nation State – its Achievements and its Limitations», in Werner Krawietz, Enrico Pattaro e Alice Erh-soon Tay, *Rule of Law. Political and Legal Systems in Transition*, Duncker & Humblot, Berlim, 1997, p. 110 (itálico aditado).

²⁷ Como o seria numa concepção simbólica clássica.

schmittiano, na medida em que Schmitt «coisifica[va]» em *homogeneidade*» os membros de um povo (o «rebanho» de que falava Heller²⁸) e entendia que o *pluralismo destruiria a unidade (política)*²⁹. O risco desta concepção de integração homogénea (seja como unidade do povo ou como unidade da sua vontade) é o da *perda do contributo do singular para a formação da unidade*, ou, nas palavras de Ulrich Beck, a «perspectiva nacional é uma imaginação monológica que exclui a *alteridade do outro*»³⁰.

Creemos que o problema de uma concepção republicana se funda em articular o robustecimento de um *espírito unido* com a eliminação de formas de nacionalismo «agressivo ou desagregador»³¹⁻³², em *comunidades abertas*, de *revalorização das minorias* e de *crítica ao princípio da maioria*, como são as hodiernas. Pelo que temos vindo a afirmar resulta já claro que apenas admitimos a constitucionalização da *língua portuguesa* no artigo dedicado aos símbolos nacionais se esta permanecer ligada ao princípio da igualdade, enquanto expressão de um *laço de solidariedade social* e não como um laço particular, e se for interpretada num sentido republicano.

Fazendo um relance de olhos pelas propostas de autores como Jürgen Habermas, Maurizio Viroli, Ulrich Beck e Thomas McCarthy, julgamos conseguir esclarecer um

²⁸ Hermann Heller, «Democracia Política y Homogeneidad Social», in Hermann Heller, *Escritos Políticos*, Alianza Editorial, Madrid, 1985, p. 292 (trad. Salvador Gómez de Arceche, *Ausgewählte Schriften*).

²⁹ Segundo Angelo Bolaffi, para Schmitt a democracia pressupunha homogeneidade e transformava-se numa *acclamatio*, que concedia lugar à decisão plebiscitária. Do autor, «Il Dibattito sulla Costituzione e il Problema della Sovranità: Saggio su Otto Kirchheimer», in Otto Kirchheimer, *Costituzione senza Sovrano: saggi di teoria e costituzionale*, De Donato, Bari, 1982, p. xxxix.

³⁰ Ulrich Beck, *La Società Cosmopolita. Prospettive dell'epoca postnazionale*, il Mulino, Bologna, 2003, p. 190 (itálico aditado).

³¹ Ideia inspirada em Juan Andrés e Muñoz Arnau, *Fines del Estado y Constitución en los Comienzos del Siglo XXI*, Aranzadi, Navarra, 2005, p. 58.

³² Um facto que nos tem vindo a preocupar é, e cremos realçá-lo, o do incremento da exigência de *testes de conhecimento da língua por estrangeiros imigrantes* para a aquisição da cidadania. Com efeito, a maior parte dos Estados que constituem a União Europeia exige um teste de aprendizagem da língua nacional para a aquisição desse *status* (por exemplo, Alemanha, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Holanda, Inglaterra e, também, Portugal). Creemos ser mais inclusivo requerer apenas um conhecimento da língua através de uma entrevista (como sucede, por exemplo, em França, na Grécia e no Luxemburgo), sendo que o cenário é muito diverso, já que a Bélgica, a Irlanda, a Itália e a Suécia são Estados que não exigem este requisito aos imigrantes.

Não podemos deixar de afirmar que consideramos a exigência da feitura de testes de conhecimento de língua um requisito demasiado exigente, e, por isso, de *carácter iliberal e nacionalista*, não favorecendo um *republicanismo de inclusão*. Quanto a nós parece bastar uma entrevista que assegure um conhecimento mínimo da língua.

pouco melhor o que está em causa na refutação da homogeneidade de um povo e do nacionalismo.

No *patriotismo constitucional* de Habermas, uma «nação de cidadãos» é entendida numa articulação entre a «unidade cultura política» e numa multiplicidade de subculturas e formas de vida, ou seja, num esforço de argumentação racional que conduz a uma «forma de identidade colectiva», enquanto adesão aos princípios políticos fundamentais e às suas instituições. Outra proposta, quiçá mais aproximada da que aqui defendemos, será a de Maurizio Viroli, que pugna, não por um patriotismo constitucional (como Habermas), mas por um *patriotismo republicano*, ou seja, não tanto inspirado em Aristóteles (como sucede no pensamento habermasiano), mas em Maquiavel. Esse patriotismo republicano deve ser entendido como amor à «liberdade comum e às instituições», mas não como nação de cidadãos ou qualquer homogeneidade cultural ou *linguística*. Segundo o sugerido por Ulrich Beck, o nacionalismo é um dos «inimigos» do cosmopolitismo hodierno, porque no século XXI (ou na *segunda modernidade*) a «*conditio humana*» não pode ser compreendida em termos nacionais ou locais, mas apenas em termos globais, promovendo uma «cosmopolitização interna» ou uma «globalização *no interior* das sociedades nacionais». Este «*estado cosmopolita*» funda-se no *princípio da indiferença nacional*, e implica, entre outros, uma «lealdade inclusiva» e um «estado tolerante», por oposição à ideia de uma «auto-suficiência nacional»³³. Por último, na opinião de Thomas McCarthy, a estrutura «local interior» aparece cada vez mais conectada com a estrutura «global exterior». Acresce que essa estrutura «interior» é, ela mesma, mais heterogénea. É, justamente, nesse sentido que «[a] crescente heterogeneidade da maioria das populações revela a insusceptibilidade de um modelo normativo de comunidade política baseado [numa] assimilação forçada»³⁴, quase como se cada Estado tivesse verdades sócio-culturais e jurídicas intangíveis. Ora, só uma *virtude* como a *tolerância*, consubstanciada numa «permissão e não repressão de uma conduta», que se considera «errada»³⁵, cabe num modelo de uma comunidade inclusiva e plural, tendo nós hoje

³³ Ulrich Beck, *La Società Cosmopolita...*, *op. cit.*, pp. 189 e 220 ss., em especial pp. 240 a 242.

³⁴ Thomas McCarthy, «On Reconciling Cosmopolitan Unity And National Diversity», in Pablo de Greiff e Ciaran Cronin (ed.), *Global Justice And Transnational Politics*, MIT, 2002, P. 240.

³⁵ Neste sentido *vide* María J. Roca, «La Tolerancia entre los Individuos como Deber Fundamental en el Derecho Alemán: Consideraciones Aplicables al Derecho Español», in *Revista Española de Derecho Constitucional*, n.º 83, 2008, p. 94.

dúvidas se a tolerância não deve ser entendida como um dever jurídico num Estado Constitucional, isto é, num Estado de direito democrático.

5. *Pluralismo e integração republicana*

5.1. Pluralismo: tentativa de delimitação de um conceito

A *semântica* do pluralismo é bastante ampla. Há, entre muitos outros, o pluralismo cultural, o pluralismo moral, o pluralismo comportamental, o pluralismo político e o pluralismo social. De entre estes conceitos o que sobremaneira aqui nos importa, porque com refracções numa interpretação constitucionalmente adequada do estatuto reservado à língua na Constituição, é o pluralismo sócio-cultural, que tem, quanto a nós, expressão jurídica numa Comunidade *multicultural* e numa *cidadania «desnacionalizada»*. Efectivamente, os Estados pós-modernos têm que conviver com essa realidade do pluralismo e com o seu confronto no tecido institucional do Estado. É, precisamente, por isso que cremos ser de todo aconselhável a penetração do pluralismo não apenas na Constituição material mas, também, na Constituição formal. É, também, por essa razão que entendemos que uma *unidade harmónica da ordem constitucional* consentirá uma *heterogeneidade de valores*, uma crescente atitude de *tolerância*³⁶ e um *pluralismo de comportamentos não excludente*, mas *inclusivo de todas as pessoas*, traduzindo uma Comunidade como *forma de identidade colectiva, rectius*, uma *nova* forma de identidade colectiva, no sentido de uma nova lealdade partilhada com outras lealdades³⁷, ou, usando uma expressão de João Carlos Loureiro, numa «narrativa de diversidade»³⁸-

³⁶ *Tolerância* que é hoje discutida se é um «dever fundamental» entre os cidadãos na República Federal da Alemanha. Assim, María J. Roca, *idem*, pp. 93-113. Note-se, no entanto, que, como a própria autora explicita, a tolerância não é, na concepção háberlesiana (P. Häberle, *Erziehungsziele und Orientierungswerte im Verfassungsstaat*, Freiburg-München, 1981), um dever fundamental (neste sentido, *vide* p. 109).

³⁷ Sobre a questão da lealdade, *vide* a já clássica, mas não menos interessante, reflexão de Luis Legaz Lacambra, «La Lealtad Política», *in Revista de Estudios Políticos*, n.º 210, Madrid, 1976, pp. 5- 29.

³⁸ A expressão (no plural - «narrativas de diversidade») é de João Carlos Loureiro, «Constitutionalism, Diversity and Subsidiarity in a Postsecular Age», *in Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, vol. LXXXIII, 2007, p. 506.

³⁹. Em suma, o pluralismo apresenta-se como um fenómeno em ascendência e não como um facto em decadência⁴⁰.

Para finalizar estas breves notas sobre o pluralismo hodierno, salientamos a bastante interessante reflexão e distinção feitas por Franck David entre a *coesão nacional* e a *coesão social*. A respeito da integração que um órgão de Soberania exprime (o Presidente da República), Franck David distingue esses dois conceitos, afirmando que a coesão social é *mais intensa* do que a coesão nacional, porque enquanto a *coesão nacional* respeita apenas aos nacionais de um determinado Estado, a *coesão social* associa nacionais e estrangeiros em torno de um pilar comum, e, portanto, *ratione personae* excede a coesão nacional⁴¹.

5.2. Uma solução possível para uma interpretação constitucionalmente adequada da língua no artigo 11.º da CRP de 1976: *integração republicana*

As comunidades hodiernas são plurais, já o dissemos. O principal problema que enfrentamos é o de como tratar essa pluralidade.

Segundo a nossa concepção republicana, um substrato pessoal homogéneo não cumpre os pressupostos de um *republicanismo de inclusão*, mas, tão só, os de um republicanismo nacionalista⁴². Com efeito, num *republicanismo de inclusão*, não se busca uma *alma comum* (uma «comunidade de destino», parafraseando Robert Christian van Ooyen⁴³), mas uma *integração cidadã*⁴⁴, uma *integração de todos na res publica*, ou seja, uma integração política, social e cultural de *pessoas*, numa lógica de inclusividade, que diminua a fragmentação social e que perspective a Comunidade (que não necessita de ser, como tradicionalmente era entendida, uma comunidade de

³⁹ Neste sentido, *vide* a importância destacada por Jay Howard Geller da presidência de Theodor Heuss, primeiro Presidente da República Federal da Alemanha do pós-guerra, na reconciliação entre alemães e judeus em «Theodor Heuss and German-Jewish Reconciliation after 1945», in *German Politics & Society*, vol. 24, n.º 2, 2006, pp. 1-22.

⁴⁰ As expressões são inspiradas em Zippelius. Com efeito, a expressão «fenómeno de decadência» é deste autor. Assim, Reinhold Zippelius, *Teoria Geral do Estado*, Fundação Calouste Gulbenkian, 3.ª ed., Lisboa, 1997, p. 298 (trad. Karin Praefke Aires Coutinho, coord. J. J. Gomes Canotilho, *Allgemeine Staatslehre*, 1994).

⁴¹ Neste sentido, *vide* Franck David, «Le Président de la République, Garant de la Cohésion Sociale», in *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n.º 59, 2004, pp. 533-566, em especial pp. 536-537 e 566.

⁴² Neste sentido, *vide* a nossa Tese de Doutoramento, *op. cit.*, p. 371.

⁴³ Robert Christian van Ooyen, «Der Bundespräsident als "Integrationsfigur"». Antiparlamentarismus und Antipluralismus von Rudolf Smend in der Staats- und Regierungslehre», in *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, Band 57, 2009, p. 251.

⁴⁴ Sobre o conceito de *integração cidadã* *vide* a nossa Tese de Doutoramento, *op. cit.*, em especial, pp. 368 e ss. e 538.

nacionais), enquanto *processo de refundação permanente e projecto comum*. É, por isso, que entendemos que a *integração republicana* se deve consubstanciar na promoção quer da *esfera pública*, quer do *consenso no pluralismo*, quer numa *coesão social*⁴⁵ (e não nacional, como classicamente se entendia), pois o Estado Constitucional do século XXI não vive num *monismo secular* ou num *código sócio-cultural único*. E neste Estado Constitucional do XXI a *língua* pode, na lógica de Peter Häberle (seja, ou não, entendida como símbolo) ser interpretada como um *processo aberto*, mas, realce-se, numa lógica republicana, captando a «*condictio humana*» pelo lado emocional e, portanto, da[ndo] também mais constituição [à] *res publica*»⁴⁶.

No entanto, não podemos deixar de nos continuar a questionar o porquê da propositada *distinção* entre *símbolo* e *língua* pelos constituintes portugueses na RC n.º 1/2001. A única razão válida que encontramos, e com a qual concordamos, é a da prevenção contra um *republicanismo nacionalista*, que, como já afirmámos, *se distingue de um republicanismo bem entendido*, ou seja, de um *republicanismo de inclusão*. De qualquer forma, o modo de constitucionalização da língua (no artigo 11.º da CRP) levantará, segundo cremos, a dúvida sobre a sua caracterização conceitual e poderá ainda (esperemos que não!) levar a escrever *rios de tinta*.

⁴⁵ Sobre este conceito *vide supra* a interessante destriça de Franck David.

⁴⁶ Sobre esta concepção häberleniana, *vide* Miguel Ángel Alegre Martínez, «Los Símbolos en la Teoría Política de Manuel García-Pelayo: un Modo de Expresión de la Conciencia Mítica», *cit.*, p. 47.